

LEI MUNICIPAL N.º 1.159/2002

**Altera o Estatuto do Servidor Público,
Institui o Regime Geral da Previdência,
e dá outras providências.**

O Prefeito do Município de Penedo,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova, e eu sanciono e mando publicar a seguinte Lei.

Art. 1º - Os artigos da Lei Municipal n.º 228 de 18/05/1955, mencionados na seguinte Lei, passarão a vigorar com a seguinte redação:

Art. 17º - Será tornado sem efeito, por ato do Prefeito, a nomeação de servidor cuja posse não se verificar no prazo estabelecido no edital.

Art. 18º - Estágio probatório é o período de 03 (três) anos de efetivo exercício do funcionário nomeado em virtude de concurso.

§2º - Sem prejuízo de remessa periódica do boletim de merecimento a Secretaria de Administração, o chefe da repartição, em que sirva o funcionário sujeito ao estágio probatório, 04 (quatro) meses antes do termino deste, emitirá parecer escrito, opinando sobre aprovação ou não do estagiário, em relação ao cumprimento dos requisitos enumerados nos itens **I**, a **IV** deste artigo.

Art. 22º - O concurso será de provas ou de provas ou títulos, podendo ser realizados em 02 (duas) etapas, conforme dispuserem a Lei e o regulamento do respectivo plano de carreira.

§1º - O concurso público terá validade de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado por uma única vez, por igual período.

§2º - O prazo de validade do concurso e as condições de suas realizações serão fixada no Edital, que será publicado no Diário Oficial do Estado e em Jornal diário de grande circulação.

§3º - Não se abrirá novo concursos para idêntico cargo, enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade não expirado.

Art. 23º -

Parágrafo Único – As pessoas portadoras de deficiência, é assegurado o direito de se inscrever em concurso público, para provimentos de cargos cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Art. 84º –

I. – 03 (três) anos de exercício quando nomeado em virtude de concurso público.

Art. 99º – A licença para tratamento de saúde, será requerida na forma prevista na Subseção V, do Decreto n.º 3.048 de 06.05.99, com as alterações introduzidas pelo Decreto n.º 4.032 de 26.11.01 .

Art. 121 –

V. – Auxílio-Acidente

Art. 125º –

III. – Um terço do vencimento ou remuneração durante o afastamento por motivo de prisão preventiva, e de 2/3 (dois terços) do vencimento ou remuneração durante o período de afastamento em virtude de condenação por sentença definitiva, desde que a pena não aplique na sua demissão.

Parágrafo Único – A redução do vencimento ou remuneração, somente será aplicável ao servidor que não se enquadre na percepção do auxílio-reclusão de que trata o Artigo 163 deste Estatuto.

Art. 141º – O Salário-Família será concedida ao servidor ativo, que comprovar a existência dos dependentes assim relacionados:

Art. 146º - O auxílio acidente será concedido ao servidor nos termos do disposto na Subseção **VIII** do Decreto n.º 3.048 de 06.05.99, com as alterações introduzidas pelo Decreto n.º 4.032 de 26.11.01 .

Art. 162º - O conjunto dos dependentes do servidor que falecer, aposentado ou não, fará jus à pensão por morte de que trata a Subseção **IX** do Decreto

n.º 3.048 de 06.05.99, com as alterações introduzidas pelo Decreto n.º 4.032 de 26.11.01.

Art. 163º - Os dependentes de servidor recolhido ao cárcere por força de decreto de prisão preventiva ou condenação judicial transitada em julgado, farão jus ao auxílio reclusão de que trata a Subseção X do Decreto n.º 3.048/99, com as alterações introduzidas pelo Decreto n.º 4.032/01.

Art. 164º - O servidor ou seus dependentes receberão o abono anual de que trata o Subseção XI do Decreto n.º 3.048/99, com as alterações introduzidas pelo Decreto n.º 4.032/01.

Art. 178º - O funcionário será aposentado, pelo Regime Geral de Previdência Nacional, nos termos da Seção VI, Subseção I, II, III e IV do Decreto n.º 3.048 de 06.05.1999, com as alterações introduzidas pelo Decreto n.º 4.032 de 26 novembro 2001.

Art. 188º - A permanência do servidor público, com mais de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição previdenciária, se estenderá ao limite máximo de 70 (setenta) anos de idade, quando se dará aposentadoria compulsória.

Parágrafo Único – Lei, definirá o Regime, ou Serviço de Previdência Complementar, obrigatório para os servidores com proventos superiores ao limite máximo de aposentadoria, fixado pelo Regime Geral Previdenciário, de que trata o Decreto n.º 3.048/99, com as alterações introduzidas pelo Decreto n.º 4.032/01.

Art. 224º - Compete ao Procurador Geral, determinar abertura do Processo Administrativo e ao Prefeito, o julgamento final.

Art. 225º - Promoverá o processo comissão designada pelo Procurador Geral, composta de 03 (três) funcionários estáveis.

§1º - Ao designar a comissão o Procurador Geral, indicará dentre seus membros o respectivo Presidente.

§2º - O Presidente da Comissão designará servidor que deva servir de secretário.

§3º - O servidor indicado ou sindicato que não puder instituir advogado, será assistido por Procurador, especialmente designado pelo Procurador Geral, ao qual ficará incumbido de proceder sua defesa nos termos do Processo Administrativo.

Art. 226º -

Parágrafo Único – O prazo para o inquérito será de 60 dias (sessenta) dias, prorrogável por mais 30 (trinta), pelo Procurador Geral, nos casos de força maior.

Art. 232º - Tratando-se de crime, o Procurador Geral, ao determinar abertura de Processo Administrativo, providenciará a instauração de inquérito policial ou, conforme o caso apresentará representação ao Ministério Público.

Art. 267º - Os atuais servidores inativos aposentados sob a égide do Regime Estatutário, não contribuintes do Regime Geral Previdenciário, perceberão seus vencimentos diretamente dos cofres da municipalidade, sendo vedado a administração inclusão de novos servidores, para fins de recebimento de aposentadoria nesta condição.

Art. 2º - Ficam revogados o inciso III, §1º a e b, e §2º Art. 13; §3º Art. 18; Art. 20; §1º, 2º, 3º, 5º, 6º e 7º do Art. 22; Art. 31 e seus §1º e 2º; inciso II do Art. 84; inciso I do Art. 90; Art. 99 e seu Parágrafo Único; e seus §1º e 2º; Arts. 102, 103, e seu Parágrafo Único; Art. 104, 105 e seu Parágrafo Único; Art. 106º e seu Parágrafo Único; Art. 107; Art. 118 e seu Parágrafo Único; Art. 119º; inciso III do Art. 121; Art. 147; Parágrafo Único do Art. 149; Art. 165 e seu Parágrafo Único; incisos I, II, III §1º e 2º do Art. 178º; Art. 179º; Art. 180º, incisos I, II, III, §1º, 2º, 3º, 4º e 5º; Art. 181º; Art 182º §1º, 2º; Art 183º e seu Parágrafo Único; Art. 184º; Art 185º; Art 186º, incisos I, II e III; Art. 187º; Art. 220º §1º e 2º; Art. 246º, Art. 260º e seu Parágrafo Único; Art. 264º; Art. 267º §1º e 2º e Art. 268.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Penedo, aos seis dias do mês de junho do ano de dois mil e dois.

Alexandre de Melo Toledo
Prefeito